



Aos Exmos. Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Niterói,

As Associações e Sindicatos abaixo assinados, na qualidade de representante das categorias de servidores do Município de Niterói, cientes do recebimento da Mensagem Executiva 17/2021, de 10/06/2021, que tramita atualmente sob o **Projeto de Lei 235/2021** e versa sobre a alteração do artigo 22 da Lei Municipal 2.288/05.

Em síntese, pretende o projeto alterar a alíquota previdenciária, majorando para 14% a alíquota dos segurados e para 18% a dos patrocinadores da Niterói Prev.

A justificativa, como consta da citada mensagem, baseia-se na suposta imposição decorrente da Emenda Constitucional 103/2019, especialmente artigo 9, §4º, bem como da Lei 9717/98, dado que a alíquota de Estados e Municípios não poderia ser inferior àquela estabelecida pela União, atualmente nos patamares que se pretende o reajuste.

Ocorre que, para que seja impositivo o referido ajuste na alíquota, há um requisito a ser demonstrado que não consta dos autos, qual seja a demonstração do déficit atuarial.

Compulsando os autos, verifica-se que foi juntado aos autos tão somente demonstrativos do impacto financeiro, não havendo qualquer demonstração de déficit atuarial, em que pese a Mensagem Executiva citar expressamente o **Processo Administrativo 310/000342/2020** no qual, ao



menos a princípio, estaria demonstrado o referido déficit que justifique a alteração da alíquota.

Entretanto, soa estranho tal premissa de déficit, haja vista que foi noticiado na grande imprensa em 2019 a existência de um superavit nas contas da Niterói Prev, podendo, de forma exemplificativa ser citada matéria no Jornal O Globo de maio de 2019¹. A título ilustrativo, importante trazer o gráfico contido na matéria jornalística:



¹ <https://oglobo.globo.com/rio/bairros/previdencia-de-niteroi-aponta-superavit-de-25-milhoes-23657912>



Corroborando o gráfico acima, a declaração do Presidente da Autarquia, citando, inclusive, a majoração antes efetuada da alíquota:

– A dívida do município com o Regime Próprio de **Previdência Social** (RPPS), da ordem de R\$ 50 milhões, foi reconhecida pela prefeitura e negociada de acordo com as regras do **Ministério** da Previdência para pagamento em 60 meses. Mas, em janeiro deste ano, o município determinou que as parcelas restantes fossem quitadas antecipadamente – explica Linhares, lembrando também da ajuda que o aumento na alíquota da **contribuição previdenciária** – que saltou de 11% em 2016, para 12,5% em 2017 – trouxe para que a conta fechasse no azul.

Ora, se não houve qualquer alteração nos últimos dois – e nesse ponto a pandemia em nada modificou as contas públicas em relação a este assunto, o que justificaria a mudança de um quadro que foi amplamente divulgado como vitória e avanço da gestão municipal?

No mesmo sentido da matéria jornalística, é possível aferir o exame das contas Municipais de 2019 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), de autoria do Conselheiro Marcelo Verdini Maia (íntegra em anexo), que apontou também o superavit divulgado. Veja-se:



5 - SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/1998.

5.1 DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário **superavitário** da ordem de **R\$ 43.473.087,88**, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	391.643.658,75
Despesas previdenciárias	348.170.570,87
Superávit	43.473.087,88

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1235/1238.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Importante destacar que o TCE-RJ, na mesma ocasião, abordou a questão atuarial, igualmente concluiu pela existência de superavit. Veja-se:



Com relação a este tópico, o Corpo Técnico se manifestou da seguinte forma em relatório datado de 18.08.2020:

“A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do *deficit* atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 5010/5074) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um *superavit atuarial*.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo *encaminhou*, adicionalmente, declaração (fls. 2653), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Por fim, verifica-se que o montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial **não guarda paridade** com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

Destaca-se que o parecer do atuário é documento hábil para efetuar o registro contábil da “provisão matemática previdenciária”, bem como as notas explicativas que acompanharão as demonstrações contábeis. Diante disso, a divergência será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 4.**”

Ato contínuo, o Ministério Público Especial, ao analisar a situação previdenciária do município no que tange à avaliação atuarial, manifestou-se nos seguintes termos em parecer de 31.08.2020:

“(…)

Importante destacar a conclusão final quanto ao ponto, que apresentou ressalvas, não obstante a aprovação de contas:



Revela-se pertinente acolher a sugestão efetuada pela unidade técnica de considerar como RESSALVA e DETERMINAÇÃO às contas a divergência entre o montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial e aquela constante do Relatório de Avaliação Atuarial, com destaque para o fato de que o regime previdenciário municipal, no presente exercício, **apresentou superávit orçamentário e atuarial**. (sem grifos no original)

Assim, evidenciou-se um estado de coisas no qual há certas ressalvas quanto aos valores que são apresentados, nada obstante a conclusão de superavit tanto financeiro quanto atuarial registrados.

Denota-se ainda, ao contrário das contas de 2018, que houve regularização do repasse pelo Município dos valores devidos à Niterói Prev, o que possibilita maior regularidade das contas.

Outrossim, o TCE-RJ, na mesma oportunidade, reforçou determinação anterior:

IV- Por DETERMINAÇÃO à Secretaria-Geral de Controle Externo para que: (...)
IV.2 **avale a possibilidade de incluir no escopo de futuras fiscalizações no RPPS do Município de Niterói a verificação se o ente está adotando as medidas recomendadas no parecer do atuário, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, bem como se está cumprindo com as obrigações financeiras, eventualmente, assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**, devendo ser observado, no que couber, os pontos de controle estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”), aprovada pela Resolução nº



05/2018; (grifei) IV.3 avalie a possibilidade de incluir na análise da próxima prestação de Contas de Governo Municipal os temas estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 2018 (relacionadas à temática “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”), aprovada pela Resolução Atricon nº 05/2018.” (sem grifos no original)

Note-se que é possível a existência de um déficit, mas esse necessita ser efetivamente demonstrado, haja vista que o fato de existir superavit em um ano não afasta a existência de um déficit acumulado.

Não se afasta a eventual existência de déficit, mas este precisa ser cabalmente demonstrado. E, nesse ponto, é importante demonstra que houve ressalva específica quanto às demonstrações previdenciárias:

RESSALVA N.º 4 O montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial não guarda paridade com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial. DETERMINAÇÃO N.º 4 Providenciar o correto registro, no Balanço Patrimonial, do passivo atuarial, o qual deve estar em consonância com aquele apontado no Relatório de Avaliação Atuarial.

Ademais, nada obstante a regularidade do repasse ordinário pelo Município à Niterói Prev, necessário averiguar se há igual regularidade nos repasses fora de rotina – inclusive em processos judiciais em que há pagamentos de valores remuneratórios a servidores públicos retidos em Precatório, não bastando apenas incidir a parte do servidor/aposentado, mas



também a do patrocinador –, o que permite maior superavit ou, eventualmente, menor déficit.

Para que haja qualquer alteração de alíquota deve-se demonstrar não apenas o déficit atuarial como também a regularidade de procedimentos, como bem destacado pelo Tribunal de Contas do Estado, para que não ocorra um déficit fabricado tão somente para elevar a alíquota.

É de se lembrar que o presente Projeto de Lei onera não apenas a contribuição vertida pelos segurados – servidores, aposentados e pensionistas – mas também o próprio Município, que terá sua contribuição igualmente aumentada.

Com efeito, em um momento que se vislumbra a necessidade de diminuição de despesas e que diversos ajustes fiscais estão sendo realizados nas contas públicas municipais, é de se verificar se realmente é necessário que o Município tenha majorada sua contribuição também, que irá onerar as contas públicas.

Nesse contexto, atento aos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal, é dever do Poder Executivo em nome da transparência e probidade, demonstrar a existência do déficit atuarial, bem como da regularização dos repasses apontados pelo TCE-RJ no julgamento das contas municipais.

Por fim, importante ressaltar que **a Constituição Federal não impôs qualquer prazo para modificação da alíquota**, ainda que existente o déficit, como vem sendo afirmado.



Quando quis estipular um prazo, como ocorre com a instituição da Previdência Complementar, houve fixação de um prazo expresso e razoável, o que não existe em relação à alíquota previdenciária.

Na verdade, a Constituição Federal determina, além da majoração da alíquota, quando existente o déficit, a realização de outras medidas para alcançar o superavit, de forma que não é apenas a solução simplista de aumento da alíquota a solução para o eventual déficit existente.

Assim, caso evidenciado o déficit, é importante que a Niterói Prev e todo o Poder Executivo exponham de forma transparente todas as medidas que estão sendo realizadas em conjunto com a eventual modificação da alíquota.

Ante a todo o exposto, é o presente para requerer a esta Mesa Diretora:

- a) Que seja o projeto de lei 235/2021 retirado de pauta;
- b) Que seja juntada a íntegra do Processo Administrativo **310/000342/2020** citado na Mensagem Executiva;
- c) Que, independentemente do contido no citado processo, seja realizado estudo atuarial por esta casa legislativa;
- d) Sem prejuízo, que **seja designada audiência pública** convocando o Presidente da Niterói Prev, bem como demais membros do Poder Executivo, na forma do Art. 63, incisos III e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, para que apresentem as razões da majoração da alíquota e



APMNIT
ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES
DO MUNICÍPIO DE NITERÓI



ANPA
Associação Nacional dos Procuradores Autárquicos



INFNIT
SINDICATO DOS FISCALIS DE TRIBUTOS DE NITERÓI



SEPE
NITERÓI



Regional Niterói
SINDSPREV/RJ
FENASPS



demonstração do déficit, além das demais medidas adotadas, bem como acerca das irregularidades dos repasses apontadas pelo TCE-RJ em 2018.

Por fim, os abaixo signatários se comprometem a contribuir de forma técnica com as avaliações atuariais necessárias para verificação da existência do déficit que justifique o prosseguimento do projeto de lei 235/2021.

Niterói, 17 de junho de 2021.

**Associação dos Fiscais do
Municipais de Niterói**

**Associação dos Servidores
Públicos Municipais de Saúde de
Niterói**

**Associação Nacional dos
Procuradores Autárquicos (ANPA)**

SEPE – Niterói

**Associação dos Procuradores do
Município de Niterói (APMNIT)**

**SINDSPREV/RJ – Regional
Niterói**

SINFNIT – Sindicato dos Fiscais de Tributos de Niterói